

TC 026.191/2011-3

Apenso: TC 012.971/2009-8

Tipo: tomada de contas especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Arame (MA).

Responsáveis: João Menezes de Souza (CPF 162.682.454-15), ex-prefeito, Noélia Araújo Costa (CPF 250.242.483-68), ex-secretária municipal de educação, e Lúcia Maria Claudino de Souza (CPF 394.382.444-68), ex-secretária municipal de finanças.

Inte ressado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Fundamental – Fundef.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial convertida de representação oriunda da Secretaria Federal de Controle Interno (TC 012.971/2009-8, apenso), por força do Acórdão 1855/2011-TCU-1ª Câmara (peça 1, p. 1), proferido no processo apenso, para efetivação da citação e da audiência dos responsáveis, nos termos propostos pela Secex/MA (peça 26, p. 60-79), a fim de apurar irregularidades encontradas pela Controladoria Geral da União no Maranhão (CGU/MA) na aplicação dos recursos do Fundef pela prefeitura de Arame (MA) no exercício de 2006, e dispostas no Relatório de Demandas Especiais 00209.000363/2007-93 (peça 4, p. 1-23 e peça 24, p. 1-22)..

HISTÓRICO

2. A presente Tomada de Contas Especial (TCE) tem origem em representação encaminhada ao Tribunal pela Secretaria Federal de Controle Interno no Maranhão – Secex/MA, analisada no âmbito do TC 012.971/2009-8 (apenso). Após atuação da Secretaria Controle Externo do TCU no Maranhão, por via da Instrução datada de 17/3/2011 e existente à peça 26, p. 60-79, concluiu-se pela consistência das irregularidades apontadas e foi sugerida a conversão do processo em TCE, o que contou com a anuência do Colegiado, resultando no Acórdão 1855/2011-TCU-1ª Câmara (peça 1, p. 1), que determinou a conversão do processo em TCE, com a audiência e citação dos responsáveis.

3. Para dar cumprimento às determinações do Acórdão citado, foram expedidas as seguintes comunicações:

Nome	Ofício	Referência	Ciência	Referência
Lúcia Maria Claudino de Souza	3139/2011-TCU/SECEX-MA	peça 30	17/10/2011	peça 36
Noelia Araújo Costa Bonfim	3138/2011-TCU/SECEX-MA	peça 31	17/10/2011	peça 35
Noelia Araújo Costa Bonfim	3141/2011-TCU/SECEX-MA	peça 32	17/10/2011	peça 35
João Menezes de Souza	3137/2011-TCU/SECEX-MA	peça 33	17/10/2011	peça 37
João Menezes de Souza	3140/2011-TCU/SECEX-MA	peça 34	17/10/2011	peça 37

4. Não havendo nos autos manifestação dos responsáveis, nova instrução técnica foi elaborada pela Secex/MA em 20/6/2012 e localizada peça 38, propondo considerar revéis os responsáveis e o julgamento pela irregularidade de suas contas. Tal posicionamento contou com a

anuência do dirigente da Unidade Técnica, conforme peça 40 e do Ministério Público junto ao TCU, nos termos da peça 41.

5. Entendeu diferente o Ilustre Ministro Relator, Sr. Benjamin Zymler que, em Despacho exarado à peça 42 e datado de 26/4/2013, afirmou existirem vícios nos ofícios de citação e audiência dos responsáveis, no tocante aos valores dos débitos e identificação das irregularidades. Diante disso, determinou a renovação das comunicações para que fossem corrigidas tais inconsistências.

6. Em obediência à decisão do Ministro, foram expedidas as seguintes comunicações:

Nome	Ofício	Referência	Ciência	Referência
João Menezes de Souza	1704/2013-TCU/SECEX-MA	peça 45	24/7/2013	peça 50
Lúcia Maria Claudino de Souza	1705/2013-TCU/SECEX-MA	peça 46	24/7/2013	peça 49
Noelia Araújo Costa Bonfim	1706/2013-TCU/SECEX-MA	peça 47	23/7/2013	peça 48

7. Vencido o prazo originalmente concedido, não consta dos autos registro de manifestação por parte dos responsáveis.

8. Ao reanalisar a questão em 22/10/2013, por via da Instrução Técnica inserta à peça 51, a 1ª Diretoria Técnica daquela Unidade detectou falhas na estruturação do processo, inclusive com ausência de partes do processo original, o que, segundo declarado, inviabilizaria a continuidade da análise, uma vez que as partes faltantes dizem respeito à própria essência dos débitos imputados e das irregularidades apontadas. Esse entendimento contou com a anuência do responsável por aquela Diretoria, nos termos do Pronunciamento à peça 52.

9. Em Despacho datado de 1/11/2013 e materializado à peça 53, o Chefe do Serviço de Administração certifica que: “(...) as peças encontram-se conforme os originais recebidos nesta Secex-MA, sendo que as divergências na numeração são na verdade erros na nomeação dos arquivos digitalizados inseridos no processo.”. Além disso, informa não ser possível a reordenação das páginas, por questões de limitações tecnológicas.

EXAME TÉCNICO

10. Este exame tem como fundamento as normas de auditoria do TCU, a legislação e a jurisprudência aplicadas ao caso, os documentos constantes dos autos, o histórico já apresentado, os pontos relativos às providências adotadas e, eventualmente, a adotar por parte dos jurisdicionados e demais envolvidos no processo.

11. Muito embora as afirmações citadas no item 9 retro, o processo em tela continua incompleto. Da sequência identificada no sistema informatizado eTCU, com a nomenclatura TC_012971_2009_8_ANEXO_001_VOL_003, faltam as folhas 718 a 757, 769 a 803 e 944 a 953 e, conforme Instrução já mencionada, tais páginas são partes do Relatório de Demandas Especiais 00209.000363/2007-93, que fundamenta todas as irregularidades e os débito imputados.

12. A solução intentada para solucionar a questão foi a busca pelo processo físico original, solicitação colocada a efeito por emails encaminhados ao Serviço de Administração da Unidade, conforme peça 54, porém sem resposta daquela área.

13. Como o processo físico não foi encontrado e já ficou demonstrada a inviabilidade de se continuar a análise sem que se tenha acesso a toda a documentação, o caminho mais viável é a diligência à Controladoria-Geral da União – CGU, para que esta reencaminhe cópia do Relatório de Demandas Especiais 00209.000363/2007-93, relativo ao Município de Arame/MA.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Ante o exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo diligenciar a Controladoria-Geral da União – CGU, para que, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei



8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU e no prazo de quinze dias, reencaminhe cópia, preferencialmente em meio digital, do Relatório de Demandas Especiais 00209.000363/2007-93, relativo ao Município de Arame/MA.

SECEX-MA, 3/12/2013.

(Assinado Eletronicamente)

Valmir Carneiro de Souza

Auditor Federal de Controle Externo

Matrícula 9476-5